

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO-BA

À

Prefeitura Municipal de Santo Amaro - Bahia

At.: Pregoeiro Municipal

Ref: **Edital do Pregão Presencial SRP nº 005/2023.**

A **LICITAK CONSULTORIA, ASSESORIA E GESTÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.598.253/0001-56, com sede à Rua Ewerton Visco, nº 290, Edifício Boulevard Side Empresarial, 19º andar, sala 190, Salvador-Bahia - CEP: 41.820-022, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e item 12 do edital do PP SRP 005/2023, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro e de todo o corpo da Prefeitura Municipal de Santo Amaro.

As divergências objeto da presente impugnação se referem, unicamente, à aplicação da Constituição Federal, da Lei do Pregão, da Lei de Licitações e regulamentos em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a petionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a essa administração municipal. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no edital do **Pregão Presencial SRP nº 005/2023** ora promovido.

II. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação, em consonância com a legislação em vigor e o disposto no Edital que estabelece o para apresentação da impugnação até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, designada para 01/08/2023.

Considerando a data de protocolo da presente impugnação, **26/07/2023**, resta inequivocamente, cabível e tempestiva.



(71) 3480-8171
(71) 99287-7942
(71) 9 9196-1088



licitakconsultoria@gmail.com



Licitak Consultoria & Gestão



@licitakconsultoria

III – ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO FÍSICO DA IMPUGNAÇÃO

O edital do PP SRP 005/2023 prevê, como condição para apresentação da impugnação:

12.1.1 Os pedidos de impugnações referentes ao edital deverão ser apresentados por escrito e endereçados ao PREGOEIRO, contendo as informações para contato, sendo que, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, **na forma presencial, até as 12h de cada dia útil.**

Esta previsão do edital que exige protocolo de tais documentos somente na forma física (presencial) macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, **principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes.**

Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal:

Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

E, por conseguinte, **viola a competitividade licitatória**, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, sendo **vedado** ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

É manifesto que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.

Nesse sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência pátria:

É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu



direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia)

"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico." (TCE-MG -Denúncia n. 1054231/2020).

Desta forma, requer a peticionante o recebimento da presente impugnação encaminhada através do e-mail cpl.stoamaro@gmail.com.

IV- SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Santo Amaro, por intermédio de seu Pregoeiro, publicou edital de licitação visando o *Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cadastro imobiliário, cadastro de atividades econômicas; geração de imagens 360 graus georreferenciadas de todos os logradouros públicos, estradas vicinais e rodovias da área de abrangência do município com integração a sites de domínio público; implantação de sistema integrado de informações geográficas, cartográficas e de geoprocessamento em plataforma web; atualização de informações, banco de dados e instrumentos para legalização dos logradouros públicos e imagens aéreas da zona urbana, povoados e distritos do município para atender as necessidades da Administração Pública Municipal.*

Ocorre que, no presente certame, para fins de qualificação técnica a cláusula 11.2.4 do Edital estabeleceu:

"11.2.4. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de serviços com características semelhantes às do objeto desta licitação, executadas a qualquer tempo, **devidamente acompanhados com sua CAT - Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**. Os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado deverão constar o papel timbrado da empresa emitente do atestado. (caso seja necessário será realizado diligência para atestar a veracidade do documento). Quanto ao(s) atestado(s) fornecido(s) por órgãos públicos, os mesmos não serão aceitos quando apresentados com assinaturas de pregoeiros e/ou



presidentes ou membros de comissões de licitações, em virtude destes servidores não terem competência legal para atestarem recebimentos dos fornecimentos/serviços.

b) **Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU**, em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, na qual conste o responsável técnico com habilitação para execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, emitida pelo CREA/CAU da jurisdição da sede da licitante, juntamente com a certidão de registro de pessoa física no CREA/CAU;

c) Certidão especial de georreferenciamento emitida pelo CREA/CAU em nome do profissional, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, **emitida pelo CREA/CAU** da jurisdição do domicílio do profissional emitida até a data da publicação deste edital.

d) Apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente acompanhados com sua CAT - Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que comprove que a licitante e seu responsável técnico prestou serviços técnicos especializados emitida até a data da publicação deste edital.

e) Comprovação de a licitante possuir, na data prevista para a entrega da proposta, equipe técnica mínima vinculado a empresa, de, no Mínimo: 01 (um) profissional com formação superior, Eng. Cartógrafo ou Eng. de Geodésia ou Eng. Agrimensor e/ou Geógrafo, para execução de função de Coordenador; A comprovação de vínculo com o profissional se dará mediante apresentação de cópia da carteira de trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o técnico profissional indicado pertence ao quadro permanente da empresa, ou através de cópia da "Certidão Simplificada" emitida pela Junta Comercial do Estado ou cópia da última alteração contratual da empresa, no caso do técnico profissional ser sócio/proprietário da mesma, ou, ainda, cópia do contrato de regime de prestação de serviços e/ou ART de cargo ou função e/ou outro documento equivalente”.

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato. Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.



(71) 3480-8171
(71) 99287-7942
(71) 9 9196-1088



licitakconsultoria@gmail.com



Licitak Consultoria & Gestão



@licitakconsultoria

Da leitura das cláusulas supratranscritas do Edital, observa-se ilegalidades nas exigências de qualificação técnica que maculam a ampla competitividade, como se passa a narrar.

III.1 ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE ATESTADO ACOMPANHADO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT

Para fins de comprovação da qualificação técnica o edital, no item 11.2.4 a, determina:

- a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de serviços com características semelhantes às do objeto desta licitação, executadas a qualquer tempo, **devidamente acompanhados com sua CAT - Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.** (GN)

A ilegalidade constante no Edital consiste, mais especificamente, em exigir que os licitantes apresentem, para comprovar sua qualificação técnica, não só atestado que comprove que já tenham prestado serviços semelhantes, mas que também tais atestados sejam acompanhados da Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA/CAU.

Ilustre Pregoeiro, o cerne da questão é simples. É irregular a exigência de que a atestação de capacidade **técnico-operacional** de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA. Vejamos.

O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 prevê, para comprovação de qualificação técnica, a possibilidade de exigência de atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Contudo, no presente edital, no que tange ao atestado de **capacidade técnico operacional** há uma exigência errônea de que o documento seja registrado no CREA, uma vez que somente aqueles referentes à **qualificação técnico-profissional** devem ser registrados no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421)



Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA **se restrinja à qualificação técnico-profissional**. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Ademais, o próprio CONFEA, através do Manual de Procedimentos operacionais dispõe que a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades **consignadas no acervo técnico do profissional**.

No referido manual, a entidade veda a emissão de CAT em nome da empresa:

“5.1.1. A CAT será emitida em nome do profissional.

5.1.2. É vedada a emissão de CAT em nome da empresa”.

Valendo-se dessa interpretação, o TCU consolidou entendimento no seguinte sentido:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a **exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara) (Destacamos.)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes **deve ser limitada à capacitação técnico-profissional**, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e



veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.
(Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman)

Destarte, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU nos citados Acórdãos, não é possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

Portanto, a exigência constante no instrumento convocatório ora impugnado é irregular e não se presta a qualquer finalidade – senão restringir (sem qualquer motivação) a forma de comprovação dos requisitos exigidos em sede de habilitação, restringindo indevidamente a participação idônea de empresas que possuem diversos contratos e clientes.

Deste modo, por óbvio, a exigência de apresentação de atestados técnico operacionais **devidamente acompanhados da CAT**, prevista no subitem 11.2.4 “a” do edital impugnando deve ser excluída, de modo a admitir, para fins de comprovação de **capacidade técnico operacional**, apenas a **apresentação de atestados de capacidade técnica de em atividades compatíveis, pertinentes e similares ao objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

III.2 ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE REGISTRO E QUITAÇÃO NO CREA/CAU. RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REGISTRADAS NO CONSELHO DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

Compulsando-se o edital, verifica-se no subitens 11.2.4 b, c, d, e:

*“b) **Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU**, em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, na qual conste o responsável técnico com habilitação para execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, **emitida pelo CREA/CAU da jurisdição da sede da licitante, juntamente com a certidão de registro de pessoa física no CREA/CAU;**”.*

*c) **Certidão especial de georeferenciamento emitida pelo CREA/CAU em nome do profissional**, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, **emitida pelo CREA/CAU da jurisdição do domicílio do profissional emitida até a data da publicação deste edital.***

*d) **Apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente acompanhados com sua CAT - Certidão de***



Acervo Técnico registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que comprove que a licitante e seu responsável técnico prestou serviços técnicos especializados emitida até a data da publicação deste edital.

e) **Comprovação de a licitante possuir, na data prevista para a entrega da proposta, equipe técnica mínima vinculado a empresa, de, no Mínimo: 01 (um) profissional com formação superior, Eng. Cartógrafo ou Eng. de Geodésia ou Eng. Agrimensor e/ou Geógrafo, para execução de função de Coordenador**"; (GN)

Ocorre, Pregoeiro, que estas previsões incorrem em grave violação, líquida e certa, ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666 de 1993, uma vez que **encerram frustração inequívoca ao caráter competitivo do certame, acarretando, em última análise, lesão ao erário da municipalidade.**

A violação ocorre porque **não apenas engenheiros, arquitetos e urbanistas podem executar objeto contratual, mas também os Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento**, profissão regulamentada pela Lei 13.639 de 2018, e com atribuições previstas no Decreto nº 90.922 de 1985 e Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), mas que foram excluídos das disposições editalícias.

Seguindo o princípio da isonomia, as exigências de qualificação técnica restringem injustificadamente a competitividade, eis que, como se sabe, o objeto licitado pode ser executado por profissionais registrados no CFT, como por exemplo, os Técnicos em Agrimensura.

Informa-se que o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, registrado e emitido pelo Sistema CFT/CRTs constitui documento equivalente à "Anotação de Responsabilidade Técnica" registrada perante o CONFEA/CREAs e também ao "Registro de Responsabilidade Técnica" registrado perante o CAU, consignando que numa primeira análise verifica-se um possível direcionamento do certame para profissionais/empresas inscritos apenas no CREA e CAU.

No presente caso, o objeto do pregão é a *prestação de serviços de cadastro imobiliário*, compreendendo atividades de *geração de imagens georreferenciadas, assim como informações geográficas, cartográficas e de geoprocessamento*, tais serviços estão inseridas dentro do área de atuação de empresas e de profissionais da Categoria dos Técnicos Industriais conforme legislação de regência, razão pela qual entendemos que o edital do PP SRP 005/2023 ao exigir **registro da licitante e profissional no CREA/CAU é restritivo, por violar competências legalmente atribuídas aos profissionais e empresas registradas nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais.**



(71) 3480-8171
(71) 99287-7942
(71) 9 9196-1088



licitakconsultoria@gmail.com



Licitak Consultoria & Gestão



@licitakconsultoria

As profissões de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau foram disciplinadas pela Lei nº 5.524/68, regulamentada pelos Decretos nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, e Resolução 089/2019. Consoante o Decreto nº 90.922/85, temos que:

"Art. 3º. Os técnicos industriais e os técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

(...).

§ 3º. Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para **medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos**, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Ou seja, as atribuições previstas no Decreto são claras no sentido de indicar que estas se aplicam ao objeto do certame.

No mesmo sentido, a Resolução CFT nº 089/2019, com redação dada pela Resolução CFT nº 159/2021, conferiu disposições em relação a disciplina, orientação das prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento:

"Art.2º. São atribuições dos Técnicos Industriais em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, conforme incisos I, II e alíneas de 1 a 7, III, IV, V, VI e §3º do art. 4º, todos do Decreto nº 90.922/85, consistem em:

(...)

V- Responsabilizar-se pela **elaboração e execução de projetos na área de Agrimensura, Geodésia, Cartografia e Geoprocessamento.**

VI- Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII- Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a **medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade**, conforme estabelecido no § 3º do Art. 3º do Decreto nº 90.922/85".



“**Art.3º.** Os Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, para efeito do exercício profissional, **tem atribuição** para:

I- Projetar, executar, fiscalizar e dirigir trabalhos de Topografia, Geodésia, Sensoriamento Remoto, Cartografia e Agrimensura.

II- Elaborar planta, memorial descritivo, orçamento e cronogramas relativos aos trabalhos executados.

III- Realizar levantamentos, coleta, processamento e análise de dados geodésicos através de equipamento GNSS — Sistema de Navegação Global por Satélite.

IV- Levantar e processar imagens e fotos obtidas através de sensores orbitais e radares imageadores, bem como Aeronave Remotamente Pilotada - RPA, atendidas as exigências da Agencia Nacional de Aviação Civil — ANAC, Agência Nacional de Telecomunicações — Anatel, Ministério da Defesa e demais órgão regulamentadores.

V - **Elaboração e gerenciamento de dados em Sistemas de Informações Geográficas - SIG.**

VI - **Realizar medição, demarcação, locação e levantamentos topográficos,** bem como **georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos,** e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

VII - Elaborar e executar projetos de desdobramento, desmembramento, remembramento, parcelamento de solos, retificação de imóveis, usucapião judicial e extrajudicial em áreas rurais e urbanas.

VII - Elaborar e executar, em áreas rurais e urbanas, projetos de desdobramento, desmembramento, remembramento, parcelamento de solos, regularização fundiária, retificação de imóveis, usucapião judicial e extrajudicial.

VIII - **Atuar como responsável técnico em projeto de loteamento de áreas urbanas e rurais,** determinando os lotes, áreas verdes, áreas institucionais, sistemas viários e demais áreas públicas e de equipamentos, elaborando suas plantas e seus respectivos memoriais descritivos, bem como os perfis longitudinais e transversais do projeto, inclusive de áreas já consolidadas.

IX - **Elaborar e executar projetos de terraplanagem,** tais como:

- 1 - Implantação de projeto;
- 2 - Demarcação;
- 3 - Cálculos de áreas e volumes;
- 4 - Projetos de drenagem superficial;
- 5 - Acompanhamento e fiscalização.

X - Realizar levantamento batimétrico, elaborar planta topográfica dos leitos dos oceanos, mares, lagos, rios, etc., perfis longitudinais e transversais, profundidade das massas de água, e elaborar seus respectivos memoriais descritivos.



XI - Projeto de traçado de vias com definição dos alinhamentos, perfis longitudinais e transversais, cortes e aterros.

XII - Levantamento e demarcação de linhas de transmissão, mineroduto, oleoduto, gasoduto, aqueduto, emissários, parque eólico, torres de comunicação e poços de petróleo.

XIII - Levantamento planimétrico, altimétrico, planialtimétrico e cadastral multifinalitário, em áreas urbanas e rurais, inclusive para fins tributários.

XIV - Elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS para escavação de terrenos em obras civis”.

“**Art.4º.** Os Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, tem **atribuições nos seguintes campos de atuações:**

I - Topografia, Geodésia, Sensoriamento Remoto e Agrimensura.

1 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Topografia, da Cartografia, da Cartografia Digital Matemática, da Cartografia Digital Temática, e da Agrimensura.

2 - Dados e Informações Topográficas, Cartográficas, Cartográficas Estatísticas, Cartográficas Temática e Geográficas.

- a - Análise;
- b - Aquisição;
- c - Armazenamento;
- d - Classificação;
- e - Disseminação;
- f - Interpretação;
- g - Leitura;
- h - Processamento;
- i - Recuperação;
- j - Representação Gráfica.

3 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Topográficos.

- a - Planialtimétricos;
- b - Batimétricos;
- c - De Minas;
- d - Geológicos;
- e - Hidrográficos;
- f - Cubagem.

4 - Mapeamento com Emprego de Topografia.

- a - Sistemas, Métodos e Processos de Elaboração de Plantas;
- b - Desenho Topográfico;
- c - Memorial Descritivo.



5 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Geodésicos.

- a - Mapeamento com Emprego de Geoposicionamento;
- b - Elaboração de Produtos Geodésicos.

6 - Redes Geodésicas.

- a - Projeto, Implantação e Levantamento de Redes Geodésicas por meio de Sistema de Posicionamento Global;
- b - Sistemas de Referência Geodésicos;
- c - Georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro;
- d - Altitudes Científicas;
- e - Gravimetria.

7 - Sistemas de Posicionamento por Satélite.

8 - Sistemas de Localização Automática.

9 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Cartográficos.

10 - Mapeamento de:

- a - Aptidão Agrícola;
- b - Relevo;
- c - Uso do Solo;
- d - Florestal;
- e - Hidrográfico;
- f - Pedológico;
- g - Fragilidade do Solo;
- h - Potencial de Uso do Solo.

11 - Cartas Geográficas.

- a - Planejamento;
- b - Confeção;
- c - Elaboração;
- d - Utilização.

12 - Utilização de Cartas Geológicas.

13 - Cadastro dos Setores que Utilizam Bases Cartográficas.

14 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Fotogrametria Terrestre.

- a - Mapeamento com Emprego de Fotogrametria.

15 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Aerofotogrametria.

- a - Aerolevantamentos.

16 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia do Sensoriamento Remoto Orbital.

- a - Mapeamento com Emprego de Sensoriamento.

17 - Fotointerpretação.



a - Análise, Classificação, Interpretação e Processamento de Imagens obtidas por Fotogrametria

Terrestre e Aérea, e orbitais.

18 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Cadastrais.

a - Multifinalitário;

b - Urbano;

c - Rural;

d - Georreferenciamento de Imóveis Urbanos;

e - Georreferenciamento de Imóveis Rurais;

f - Gestão do Cadastro Predial;

g - Gestão do Cadastro Territorial;

h - Levantamento para Determinação de Reserva Legal;

i - Agricultura de Precisão;

j - Levantamento para Determinação de Área de Preservação Permanente.

19 - Gestão Territorial referente a elaboração de Plano Diretor no âmbito da Agrimensura.

a - Sistemas de Informações Geográficas;

b - Sistema de Informações Geográficas para Rede de Utilidades;

c - Banco de Dados Geográficos;

d - Geoestatística;

e - Locação de Parcelamento do Solo;

f - Locação de Loteamento;

g - Desmembramento;

h - Remembramento;

i - Locação de Arruamento;

j - Modelagem Digital de Terrenos.

20 - Atividades Interdisciplinares referentes a elaboração de Plano Diretor no âmbito da

Agrimensura.

21 - Agrimensura Legal.

II - Construção Civil.

1 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia de Locação de Estruturas e Obras Cívicas.

2 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia de Monitoramento de Estruturas e Obras Cívicas.

3 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Topografia de Locação e Monitoramento em Obras de Terraplanagem.

a - Obras de Terra;



- b - Obras Hidráulicas;
- c - Drenagem.
- 4 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Topografia de Locação e Monitoramento em Obras Civas.
 - a - Dutos;
 - b - Ferrovias;
 - c - Irrigação;
 - d - Pátios;
 - e - Pistas;
 - f - Rodovias;
 - g - Sistemas de Abastecimento de Água;
 - h - Sistemas de Saneamento;
 - i - Vias.
- III - Atividades Interdisciplinares nos Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia de Topografia, Geodésia, Sensoriamento Remoto e Agrimensura em:
 - 1 - Geociências e Meio Ambiente.
 - a - Geomorfologia, Geodiversidade, Biodiversidade, Fitogeografia, Zoogeografia, Pedologia e Edafologia;
 - b - Climatologia e Levantamentos e análises pluviométricas;
 - c - Hidrografia, Paleogeografia;
 - d - Aproveitamento Racional, Avaliação e Gestão;
 - e - Manejo, Manutenção, Mitigação, Monitoramento, Preservação, Proteção e Recuperação;
 - f - Ordenamento e Desenvolvimento;
 - g - Diagnóstico, Zoneamento e Manejo de Bacias Hidrográficas;
 - h - Condições de Ambientes Costeiros e Marinhos, e Gerenciamento Costeiro;
 - i - Processos Erosivos, Movimentos de Massa, Revalorização, Identificação e Potencialização de Impactos Ambientais, Identificação de Fontes Poluidoras;
 - j - Controle de Poluição Ambiental e Proteção e Equilíbrio do Meio Ambiente;
 - k - Levantamento de Estágios de Vegetação Ecológica e Etológica;
 - L - Ações de Preservação da Paisagem, Licenciamento Ambiental, Desenvolvimento Sustentável, Planejamento, Gestão e Manejo de Unidades de Conservação.
 - 2 - Antropogeografia.
 - a - Sociodiversidade, Geopolítica e Zoneamento Geo-Humano.
 - b - Terras Indígenas, Quilombos e Comunidades Tradicionais.
 - c - Demografia, Processos de Ocupação Humana, Dinâmica Populacional e Fluxos Populacionais;



- d - Limites Territoriais e Divisão das Unidades Político- Administrativas;
 - e - Cenários para o Estabelecimento de Assentamentos Humanos e Cenários para o Desenvolvimento;
 - f - Ordenamento e Reordenamento da Ocupação do Solo Urbano e Rural
 - g - Produção e Distribuição Espacial e Territorial de Patologias, Análise dos Componentes Infraestruturais dos Sistemas de Saúde e Correlações Espaciais de Zoonoses;
 - h - Gestão Territorial e Planejamento Sócio-Ambiental, urbano e rural.
- 3 - Geoeconomia.
- a - Cenários Físico-Culturais dos Setores Econômicos para o Planejamento das Bases dos Núcleos Urbanos, Rurais e Regionais;
 - b - Mercado e intercâmbio comercial;
 - c - Estruturação e Reestruturação dos Sistemas Viários de Circulação, de Transporte, Tráfego e Trânsito;
 - d - Análise e Identificação de Potenciais Turístico-Geográficos;
 - e - Análises Econômicas Espaciais;
 - f - Geografia de Mercado;
 - g - Zoneamento Ecológico-Econômico;
 - h - Geomarketing;
 - i - Atividades interdisciplinares referentes a elaboração de Plano Diretor no âmbito da Geografia”.

“**Art.5º.** É garantido aos Técnicos Industriais em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, de acordo com suas atribuições, o **livre exercício profissional nos Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta, da União, Estados, Municípios** e Distrito Federal, tais como Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, inclusive nos Ministérios, Secretarias, Coordenadorias e Departamentos”.

Consoante a normatização que rege a matéria, o objeto do pregão está inserido no âmbito da respectiva formação profissional e/ou atribuições do técnico em agrimensura.

Conforme acima já destacado, em que pese constar do edital que só profissionais ligados ao CREA e ao CAU podem atuar como responsáveis técnicos, todavia, os profissionais técnicos industriais, em suas diversas modalidades e observados a sua formação técnica e ainda conforme as orientações, o disciplinamento e a fiscalização do exercício profissional, cuja competência legal é do CFT (Conselho Federal dos Técnicos), também podem ser responsáveis técnicos pela execução, projeto e condução de serviços especializados de engenharia, nos



(71) 3480-8171
(71) 99287-7942
(71) 9 9196-1088



licitakconsultoria@gmail.com



Licitak Consultoria & Gestão



@licitakconsultoria

moldes da Lei 13.639/18, de março/18, criando o Conselho Federal de Técnicos Industriais, conforme exposto no Ofício Circular 002/18 - GAB-CFT.

Além disso, somente será possível a ampla concorrência no certame com a participação de todos os profissionais com capacitação e habilitação técnica para gerir o contrato, comprovado por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) da qual conste Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e **Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do referido profissional**, no exercício de sua função.

Como não poderia deixar de ser, o regramento estabelecido por meio das resoluções emitidas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais deve ser construído com absoluta observância das normas hierarquicamente superiores.

Como destacado no § 3º do artigo 4º do Decreto federal nº 90.922/1985, **é admitida atuação dos Técnicos em Agrimensura para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade**, conforme exposto também na Resolução nº 089/2019.

Isso bastaria a demonstrar que não há como desconsiderar a admissão da atuação desses profissionais no processo licitatório.

No mesmo sentido, o entendimento da jurisprudência pátria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 485, I, E ART. 321, DO CPC. ARTS. 319 E 320, DO CPC. ATUAÇÃO DE TÉCNICO EM AGRIMENSURA. EMISSÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (TRT). AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). POSSIBILIDADE. OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO O RETORNO DO FEITO À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA SEU REGULAR PROCESSAMENTO. 1. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pois as partes, embora provocadas para emendar à inicial, não apresentaram Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a fim de subsidiar a ação de



(71) 3480-8171
(71) 99287-7942
(71) 9 9196-1088



licitakconsultoria@gmail.com



Licitak Consultoria & Gestão



@licitakconsultoria

usucapião especial urbana proposta pelos mesmos recorrentes. 2 - Para tanto, argumentaram, na peça recursal, que o documento que colacionaram nos autos teria a mesma natureza de uma ART, embora tivesse sido intitulado como Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), motivo pelo qual seria imprescindível o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. 3 - Nos termos do art. 321, do CPC, a peça preambular somente será indeferida quando, provocada a parte interessada e desde que esta não o atenda propriamente, não forem preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320, da lei adjetiva, ou se constatados defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. 4 - Do devido exame dos autos, os suplicantes, embora não tenham apresentado documento nominalmente identificado como Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), envidaram esforços para acostar, aos autos, **Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) (fls. 105) e memorial descritivo (fls. 106), constando profissional regularmente investido na função de técnico em agrimensura, inscrito no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (Lei nº 13.639/2018)**. 5 - O ato sentencial simplesmente julgou extinto o processo, indeferindo a exordial, baseado no argumento de que os apelantes nada fizeram para corrigir a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), sem considerar, ao menos de forma expressa, que foi juntado Termo de Responsabilidade Técnica (TRT). 6 - A omissão dessa estirpe, quanto ao exame da admissibilidade de documento em evidência para os fins da demanda postulada, revela violação ao princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal), de modo que, se entendesse impróprio o estudo realizado pelo técnico em agrimensura, deveria a magistrada ter lançado na sentença as razões que fundamentariam sua conclusão. 7 - **De todo modo, a despeito do equívoco nos fundamentos da sentença, o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), emitido pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT e previsto na lei nº 13.639/2018, é idôneo para substituir a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme pontuado de maneira astuta no parecer da Procuradora de Justiça (fls. 131-138)**. Precedente desta Corte de Justiça. 8 - Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Determinação de retornos dos autos à instância de origem para regular processamento do feito. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 10 de maio de 2023. Des. José Lopes de Araújo Filho, Relator. (TJ-CE - AC: 00049921320108060001 Fortaleza, Relator: JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 10/05/2023, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2023)



(71) 3480-8171
(71) 99287-7942
(71) 9 9196-1088



licitakconsultoria@gmail.com



Licitak Consultoria & Gestão



@licitakconsultoria

Outra exigência ilegal é a **prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo**, o que não encontra amparo legal, uma vez que o art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, **somente o registro ou inscrição na entidade profissional competente**.

De fato, resta claro que o **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP 005/2023** contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de caráter restritivo, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração.

Há, portanto, que se corrigir o dito edital neste ponto específico, a fim de possibilitar que Técnicos em Agrimensura registrados no CRT possam se responsabilizar pela execução do objeto contratual, bem como a aceitar o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), emitido por estes profissionais, como instrumento jurídico válido de responsabilidade técnica, sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que as exigências de qualificação técnica previstas no edital impugnado não se apresentam razoáveis e proporcionais ao caráter competitivo do certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que:

- I- A retificação do item 12.1.1 do edital, a fim de que seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica, através do encaminhamento por meio do endereço eletrônico cpl.stoamaro@gmail.com , nos termos do Edital.
- II- Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos do Edital; como também por restar atendido o requisito de legitimidade.
- III- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital.
- IV- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, totalmente procedente e deferida a presente impugnação, e, conseqüentemente, **retificando-se o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 005/2023**, de modo a prever, no subitem 11.2.4: a)



apresentação de atestado de **capacidade técnico operacional** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de serviços com características semelhantes às do objeto da licitação, executadas a qualquer tempo a possibilidade, nos termos do art. 30, II; b) Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU **ou Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT** em nome da licitante, na qual conste o responsável técnico com habilitação para execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, emitida pelo CREA/CAU/**CRT** da jurisdição da sede da licitante, juntamente com a certidão de registro de pessoa física no CREA/CAU/**CRT**; d) possibilidade de que Técnicos Industriais registrados no CRT possam se responsabilizar pela execução do objeto contratual; e) aceitar o **Termo de Responsabilidade Técnica (TRT)**, emitido por estes profissionais, como instrumento jurídico válido de responsabilidade técnica; f) aceitar a Certidão especial de georreferenciamento **emitida pelo CRT** em nome do profissional.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Salvador, 26 de julho de 2023.



LICITAK CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTÃO LTDA
CNPJ: 36.598.253/0001-56



(71) 3480-8171
(71) 99287-7942
(71) 9 9196-1088



licitakconsultoria@gmail.com



Licitak Consultoria & Gestão



@licitakconsultoria